



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO
(REPUBLIC/PE).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS
(PP/MA).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2025, de autoria do nobre Deputado AUGUSTO COUTINHO (REPUBLIC/PE), pretende alterar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes sobre o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposição legislativa visa aprimorar um dos aspectos mais críticos e delicados do cuidado em saúde mental: o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Ainda segundo o autor, “a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, marco da Reforma Psiquiátrica, foi fundamental ao estabelecer os direitos e a proteção das pessoas com transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial. Contudo, passadas mais de duas décadas, a lei permanece silente quanto às diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública nesses momentos, uma lacuna que tem permitido a perpetuação de práticas inadequadas e, por vezes, desumanas”.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br



Assim, o Projeto de Lei visa a positivar no ordenamento jurídico brasileiro regra sobre as diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública nos momentos de atendimento a pessoas com transtorno mental, em situação de urgência.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 09/12/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para assegurar ao cidadão regra sobre as diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública, no momento de atendimento às pessoas com transtorno mental.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo consta da justificativa do projeto de lei, “a realidade cotidiana nos municípios brasileiros demonstra que os agentes de segurança pública são, frequentemente, os primeiros a responder a chamados envolvendo pessoas em sofrimento psíquico agudo. A ausência de um protocolo claro e de capacitação específica para essa abordagem pode resultar em desfechos trágicos, com o uso desproporcional da força, a criminalização de uma condição de saúde e a interrupção do acesso ao cuidado”.

Do ponto de vista jurídico, a proposta se justifica, uma vez que a Lei nº 10.216, de 2001, consagrou a humanização como princípio fundamental do tratamento das pessoas com transtorno mental, ao vedar tratamento desumano ou degradante. Contudo, tal princípio permanece genérico e carece de expressividade normativa que atribua diretrizes claras de atuação no atendimento cotidiano no âmbito da segurança pública.

É essencial adotar medidas padronizadas para assegurar uma resposta de Estado que seja coordenada e eficiente, garantindo que a pessoa atendida seja devidamente acolhida e encaminhada para a continuidade do tratamento na rede de saúde.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.804, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br

